**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 728708/2010.**

**Recorrente - Luis Alberto Gotardo.**

Auto de Infração n. 126320, de 22/09/2010.

Relatora - Vanessa de Araújo Lobo - OPAN.

Advogada - Viviane Anne Diavan - OAB/MT 6661.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**332/2021**

Auto de Infração n° 126320, de 22/09/2010. Auto de Inspeção n° 144322, de 22/09/2010. Relatório Técnico n° 00701/SUF/CFFUC/SEMA/2010. Por fazer uso de fogo em 82 hectares de área agropastoril sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n° 144322. Decisão Administrativa n. 2094/SPA/SEMA/2018, de 20/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 126320, de 22/09/2010, arbitrando multa de R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal 6514/08. Requer o recorrente que seja a conversão da pena de multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4°, do artigo 72 da Lei n° 9605/98, justificando-se eventual impossibilidade de aplicação da conversão prevista em lei e ora pleiteada, ou, ao menos, a redução do valor da pena de multa simples, fixada em R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), considerando para tanto os critérios atenuantes estabelecidos no artigo 4° do Decreto Federal n° 6514/2008, bem como o artigo 6° da Lei n° 9605/1998. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois no caso em tela, verificamos que entre as Alegações Finais, datadas de 17/12/2010, (fls. 27/28) e o Despacho da SEMA proferido em 01/07/2016, (fl. 31) o processo não teve movimentações capazes de interromper o prazo prescricional por um período superior a 3 (três) anos, de modo que restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Decidimos pelo provimento do recurso, com o cancelamento do Auto de Infração n° 126320, de 22/09/2010, e arquivamento do presente processo, por consequência, a remessa do processo ao setor competente pela apuração da responsabilidade funcional, nos termos do §2º do art. 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**